



Governo do Distrito Federal
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Nº 4/2019 - DINOE/COLES/SUBCI/CGDF

Unidade: Administração Regional de Brazlândia
Processo n°: 00480-00006354/2018-21
Assunto: Inspeção de obras e serviços de engenharia nos anos de 2015, 2016 e 2017
Ordem(ns) de Serviço: 171/2018-SUBCI/CGDF de 17/09/2018
187/2018-SUBCI/CGDF de 16/10/2018
192/2018-SUBCI/CGDF de 01/11/2018

I - INTRODUÇÃO

A inspeção foi realizada no(a) Administração Regional de Brazlândia, durante o período de 20/09/2018 a 19/10/2018, objetivando avaliar as obras e serviços de engenharia referentes aos exercícios de 2015, 2016 e 2017 dessa Região Administrativa.

A seguir são apresentados os processos para os quais foram relatadas constatações ou informações:

Processo	Credor	Objeto	Termos
0133-000088/2017	LADART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (01.251.610/0001-20)	Reforma do Estádio Chapadinha, Prédio da Administração Regional e Museu Orla do Lago, em Brazlândia/DF	Contrato de Execução de Obras nº 35/2017 e nº 39/2017 Valor Total: R\$ 765.848,35
0133-000111/2016	CARVALHO DE LIMA CONSTRUTORA (21.324.425/0001-26)	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DE PARQUINHOS INFANTIS NAS QUADRAS 34,37,45 E 46 SETOR VILA SÃO JOSE, EM BRAZLÂNDIA -DF.	Contrato de Prestação de Serviços nº 14/2016 Valor Total: R\$ 90.808,30
0133-000121/2016	LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP (01.251.610/0001-20)	IMPLANTAÇÃO DE 542 (QUINHENTOS E QUARENTA E DOIS) PLACAS DE ENDEREÇAMENTO NOS SETORES: VILA SÃO JOSÉ, VEREDAS, TRADICIONAL, NORTE, SUL, OFICINAS E INCRA 08 DE BRAZLÂNDIA - DF.	Contrato de Execução de Obras nº 33/2016 Valor Total: R\$ 329.626,55



Processo	Credor	Objeto	Termos
0133-000122/2017	LADART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (01.251.610/0001-20)	Reforma do Campo do Atlético na quadra 6/8 Norte, em Brazlândia/DF	Contrato de Execução de Obras nº 40/2017 Valor Total: R\$ 199.393,04
0133-000160/2017	LADART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (01.251.610/0001-20)	Reforma de 3 (três) Quadras de Esportes e 1 (uma) Quadra de Tênis em Brazlândia/DF	Contrato de Execução de Obras nº 44/2017 Valor Total: R\$ 402.509,11
0133-000191/2015	VALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME (08.366.420/0001-06)	CONSTRUÇÃO DO ESTACIONAMENTO, CALÇADAS, MEIOS- FIOS, RAMPAS PARA PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS, LOCALIZADOS NA QUADRA 37 AO LADO DA FEIRA LIVRE, EM BRAZLÂNDIA-DF.	Contrato de Execução de Obras nº 7/2015 Valor Total: R\$ 83.477,74
0133-000194/2015	FIBER GLASS CONSTRUTORA EIRELI EPP (03.819.129/0001-14)	Construção de quadra de quadra poliesportiva em Brazlândia - DF	A licitação foi homologada e o objeto adjudicado, mas não foi contratado. Valor Total: R\$ 98.154,16
0133-000281/2015	CARVALHO E SILVA EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME. (18.696.463/0001-03)	IMPLANTAÇÃO DE 200 PLACAS DE ENDEREÇAMENTO NAS QUADRAS 45,46,47,48, 55,56,57 E 58 NA VILA SÃO JOSÉ - BRAZLÂNDIA DF.	Contrato de Execução de Obras nº 6/2015 Valor Total: R\$ 66.675,35

No dia 19/12/2018, foi encaminhado o Informativo de Ação de Controle nº 25/2018 – DINOE/COLES/COGEI/SUBCI/CGDF (Documento SEI-GDF nº 16469775), que corresponde ao documento aprovado pelo Subcontrolador de Controle Interno e pelo dirigente da Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF, com vistas a dar conhecimento aos gestores da Administração Regional de Brazlândia acerca das constatações registradas pelo Órgão Especializado e Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Distrito Federal, de modo a que fosse procedida a adoção das medidas corretivas e/ou a manifestação quanto às constatações antes da emissão do relato final de ação de controle, nos termos do inciso V, do art. 33, da Portaria nº 47/2017 – CGDF. Para tanto, foi estabelecido prazo para adoção de providências e eventuais esclarecimentos por parte do dirigente da Administração Regional de Brazlândia, em atendimento ao § 2º, do art. 34, da Portaria nº 47/2017 – CGDF.

Como se verá, a Unidade manifestou-se, possibilitando o presente relato final da ação de controle.



II - RESULTADOS DOS EXAMES

1-GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

1.1 - FRACIONAMENTO DE DESPESAS COM OBRAS

Classificação da falha: Grave

Fato

No curso dos trabalhos de inspeção, ao analisar os Processos n^{os} 133.000.191/2015, 133.000.281/2015 e 133.000.194/2015, bem como os Processos n^{os} 133.000.088/2017, 133.000.122/2017 e 133.000.160/2017, que versam sobre contratações de obras para a RA-IV, constatou-se o fracionamento de despesa para enquadrar as licitações nas modalidades Convite e Tomada de Preços, ao invés de Tomada de Preços e Concorrência, respectivamente.

O chamado “fracionamento” da despesa caracteriza-se pela divisão da despesa em duas ou mais contratações semelhantes, possibilitando a utilização de modalidade de contratação de valor inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa. Esta prática é expressamente proibida pelo §5º do art. 23 da Lei nº 8.666/1993:

É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (grifo nosso)

Assim sendo, o supracitado artigo veda a contratação de obras por meio da modalidade convite ou tomada de preços, desde que tais obras preencham quatro requisitos:

- Possuam a mesma natureza;
- Sejam executadas no mesmo local;
- Possam ser realizadas no mesmo lapso temporal; e
- O somatório de seus valores caracterizem as modalidades “tomada de preço” ou “concorrência”.



Dado o requisito de lapso temporal, far-se-à a análise das contratações de obras supracitadas por ano em que as tais foram licitadas.

a) Obras licitadas como convite em 2015

No tocante à natureza do objeto, é plausível admitir que os objetos listados nos Processos n^{os} 133.000.191/2015, 133.000.281/2015 e 133.000.194/2015 possuem a mesma natureza, tendo em conta que correspondem a pequenas obras as quais reverterão benefícios à comunidade local de Brazlândia e que demandam um conjunto bastante similar de qualificações técnicas no tocante aos serviços preliminares, fundações e estruturas executadas, conforme orçamentos das obras (fls. 54/61, Processo n^o 133.000.191/2015; fls. 30/38, Processo n^o 133.000.281/2015; e fls. 34/41, Processo n^o 133.000.194/2015).

Quanto ao local da contratação, destaca-se que, embora a expressão “*mesmo local*” do art. 23, §5^o, da Lei n^o 8.666/1993 possa suscitar dúvidas, o TCU e o TCDF têm posição consolidada de que essa expressão não deve ser interpretada literalmente, afirmando que deve corresponder a uma região geoeconômica de atuação empresarial dos possíveis licitantes. Cita-se o voto condutor do Acórdão n^o 1.780/2007-TCU-Plenário, *in verbis*:

Nas oportunidades em que se manifestou sobre o fracionamento de despesas, este Tribunal deixou assente que, quando os potenciais interessados na contratação de serviços de mesma natureza são os mesmos, não há que se realizar licitações distintas. Sob essa ótica, **o termo “mesmo local” utilizado no art. 23, § 5^o, da Lei n^o 8.666/93, não se refere a uma localidade específica (rua, bairro, cidade, município) e sim a uma região geo-econômica, ou seja, a área de atuação profissional, comercial ou empresarial dos possíveis fornecedores ou prestadores de serviço a serem contratados pela Administração.** (grifo nosso)

Cita-se, também, posicionamento do TCDF exarado na Decisão n^o 36/2017, Processo n^o 12654/2013, conforme Boletim Informativo de Decisões do TCDF n^o 1/2017, sessões de 17, 19, 24 e 26 de janeiro de 2017:

3. LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO IRREGULAR DO OBJETO LICITADO. FRACIONAMENTO DE DESPESA. CONTRATAÇÃO DE ITENS DE MESMA NATUREZA DESTINADOS A LOCALIDADES DIVERSAS. DEFINIÇÃO DO TERMO “MESMO LOCAL”. REGIÃO GEOECONÔMICA. PERDA DE ECONOMIA DE ESCALA. AQUISIÇÕES FEITAS PELAS DIRETORIAS GERAIS DE SAÚDE – DGS E UNIDADES DE REFERÊNCIA DISTRITAL – URD.



1. Configura **fracionamento irregular** do objeto a realização de **licitações distintas** para contratações de itens de **mesma natureza, ainda que executados em "locais diversos"**, quando os **potenciais interessados são os mesmos**.
2. 'Para fins de averiguação de possível parcelamento irregular do objeto licitado, **considera-se "mesmo local" a região geoeconômica dos potenciais contratados pela Administração pública**, ou seja, a **área de atuação profissional, comercial ou empresarial e não uma localidade específica como rua, bairro, cidade ou município**'. (grifo nosso)

Dessa forma, dado que cerca de 80% das empresas convidadas ou interessadas a participar nos três certames eram recorrentes entre os certames, três empresas participaram dos três certames e outras três empresas participaram de pelo menos dois dos três certames, fica evidente que as obras foram licitadas e executadas na mesma região geoeconômica. Além disso, posto que todas as obras foram executadas na mesma região administrativa, numa distância máxima de cerca de 3 km umas das outras, conforme endereços dos objetos constantes nos editais (fls. 87/101, Processo nº 133.000.191/2015; fls. 52/66, Processo nº 133.000.281/2015; e fls. 56/70, Processo nº 133.000.194/2015), fica patente que as referidas obras foram executadas no mesmo local, segundo a norma e jurisprudência aplicável.

No que tange ao lapso temporal, deve-se considerar o período referente ao exercício financeiro, que corresponde ao ano civil (art. 34, Lei nº 4.320/1964), em observância ao princípio da anualidade do orçamento (art. 165, §5º, CF/1988). Logo, para caracterização da possibilidade de execução concomitante, bastaria o fato de todos os certames em epígrafe terem ocorrido no ano de 2015. Contudo, a coincidência temporal das contratações vai muito além disso. As três obras tiveram seus projetos básicos aprovados no dia 24 de novembro de 2015 (fls. 22/61, Processo nº 133.000.191/2015; fls. 7/28, Processo nº 133.000.281/2015; e fls. 12/33, Processo nº 133.000.194/2015), suas aberturas de envelopes marcadas e realizadas nos dias 7 e 8 de dezembro de 2015 (fls. 428/429, Processo nº 133.000.191/2015; fls. 322/323, Processo nº 133.000.281/2015; e fls. 334/335, Processo nº 133.000.194/2015) e seus contratos assinados no mesmo dia, 29 de dezembro de 2015 (fls. 444/448, Processo nº 133.000.191/2015; e fls. 348/352, Processo nº 133.000.281/2015). No caso do Processo nº 133.000.194/2015, o certame foi homologado e o objeto adjudicado, mas não foi contratado.



Tabela 1 - Informações dos convites de 2015 analisados.

Processo	Convite	Objeto	Valor de Referência (RS)	Empresas convidadas	Data do certame	Empresa vencedora	Contrato	Data do contrato
133.000.191/2015	3/2015	Construção de Estacionamento em Brazlândia - DF	143.901,15	MULTCON*1	07/12/2015	VALE*3	7/2015	29/12/2015
				TOP*2				
				VALE*3				
				MARCO AURÉLIO*4				
				F H B M D*5				
				BRACON*6				
				CARVALHO E SILVA*7				
				TVA*8				
				DACOSTA*9				
133.000.281/2015	1/2015	Implantação de 200 placas de endereçamento em Brazlândia - DF	127.725,66	VALE*3	07/12/2015	CARVALHO E SILVA*7	6/2015	29/12/2015
				FHB*10				
				MULTCON*1				
				SMART*11				
				TOTAL*12				
				CARVALHO E SILVA*7				
DACOSTA*9								
133.000.194/2015	2/2015	Construção de quadra de quadra poliesportiva em Brazlândia - DF	140.500,56	VALE*3	08/12/2015	FIBER GLASS*13	-	-
				FIBER GLASS*13				
				DACOSTA*9				
				TOP*2				
				CARVALHO E SILVA*7				
				TVA*8				
Obs.1: MULTCON CONSTRUTORA, CNPJ n° 16.525.408/0001-17								
Obs.2: TOP SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ n° 04.744.995/0001-56								
Obs.3: VALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ n° 08.366.420/0001-06								
Obs.4: MARCO AURÉLIO AMARO DA SILVA EPP, CNPJ n° 10.399.971/0001-00								
Obs.5: F H B M D CARDOSO CONSTRUTORA EIRELI ME, CNPJ n° 19.653.539/0001-78								
Obs.6: BRACON ARQUITETURA E URBANISMO EIRELLI EPP, CNPJ n° 13.517.531/0001-06								
Obs.7: CARVALHO E SILVA EMPREENDIMENTOS EIRELLI, CNPJ n° 18.696.463/0001-03								
Obs.8: TVA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ n° 09.366.582/0001-07								
Obs.9: DACOSTA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME, CNPJ n° 12.782.120/0001-77								
Obs.10: CONSTRUTORA FHB EIRELLI, CNPJ n° 19.653.539/0001-78								
Obs.11: SMART CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CNPJ n° 20.340.318/0001-29								
Obs.12: TOTAL ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI - EPP, CNPJ n° 17.824.352/0001-64								
Obs.13: FIBER GLASS CONSTRUTORA EIRELI EPP, CNPJ n° 03.819.129/0001-14								

Por fim, a soma dos valores de referência dos três certames, previstos em seus projetos básicos (fls. 22/61, Processo n° 133.000.191/2015; fls. 7/28, Processo n° 133.000.281/2015; e fls. 12/33, Processo n° 133.000.194/2015) é de R\$ 412.127,37, o que segundo o inciso I do art. 23 da Lei n° 8666/1993 caracteriza a adoção da modalidade tomada de preços:



I - para obras e serviços de engenharia:

- a) **convite - até R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais);
- b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (grifo nosso)

Conforme sintetizado na Tabela 1, como os objetos dos convites de 2015 possuíam a **mesma natureza** de obras e serviços de engenharia, os seus certames e execuções foram realizados **no mesmo local** geográfico e econômico, as suas contratações se deram **concomitantemente** e o **valor somado** das contratações totalizou **R\$ 412.127,37**, fica caracterizado o fracionamento irregular de despesas, visto que deveria ter havido melhor planejamento por parte da Administração Regional em realizar todos os supracitados certames na modalidade **tomada de preços** para obter ganhos de escala e ampliação da competitividade.

b) Obras licitadas como tomada de preços em 2017

De forma análoga às obras licitadas em 2015, é plausível admitir que os objetos listados nos Processos n^{os} 133.000.088/2017, 133.000.122/2017 e 133.000.160/2017 possuem a mesma natureza, tendo em conta que correspondem a obras as quais reverterão benefícios à comunidade local de Brazlândia e que demandam um conjunto bastante similar de qualificações técnicas, conforme orçamentos das obras (fls. 47/149, Processo n^o 133.000.088/2017; fls. 27/36, Processo n^o 133.000.122/2017; e fls. 30/66, Processo n^o 133.000.160/2017).

Quanto ao local da contratação, dado que os três certames tiveram como participante e vencedora a mesma empresa, fica mais uma vez evidente que essas obras, assim com aquelas de 2015, foram licitadas e executadas na mesma região geoeconômica. Além disso, essas obras foram executadas numa distância máxima de cerca de 2 km umas das outras, na região administrativa de Brazlândia, conforme endereços dos objetos constantes nos editais (fls. 629/665, Processo n^o 133.000.088/2017; fls. 155/189, Processo n^o 133.000.122/2017; e fls. 202/236, Processo n^o 133.000.160/2017), tornando claro que elas foram executadas no mesmo local, segundo a norma e jurisprudência aplicável.

No que tange ao lapso temporal, além dos três certames terem ocorrido no mesmo ano civil, as três obras tiveram seus projetos básicos aprovados entre abril e agosto de 2017 (fls. 6/46, Processo n^o 133.000.088/2017; fls. 3/26, Processo n^o 133.000.122



/2017; e fls. 4/29, Processo nº 133.000.160/2017), suas aberturas de envelopes marcadas e realizadas em setembro e novembro de 2015 (fls. 1271/1274, 1362/1363, 1374/1377, 1552/1554 e 1561, Processo nº 133.000.088/2017; fls. 393/397, Processo nº 133.000.122/2017; e fls. 595/596, 636/637 e 645/647, Processo nº 133.000.160/2017) e seus contratos assinados entre os dias 25 de outubro e 7 de dezembro de 2017 (fls. 1393/1398, 1416, 1563/1567 e 1569, Processo nº 133.000.088/2017; fls. 414/418, Processo nº 133.000.122/2017; e fls. 654/661, Processo nº 133.000.160/2017), evidenciando a coincidência temporal das contratações.

Tabela 2 - Informações das tomadas de preços de 2017 analisadas.

Processo	Convite	Objeto	Valor de Referência (RS)	Empresas convidadas	Data do certame	Empresa vencedora	Contrato	Data do contrato
133.000.088/2017	1/2017	Reforma do Estádio Chapadinha, Prédio da Administração Regional e Museu Orla do Lago, em Brasília/DF	847.580,2	LADART*1	19/09/2017, 28/09/2017 e 16/11/2017	LADART*1	35/2017 e 39/2017	25/10/2017 e 27/11/2017
				ISRAEL*2				
				MULTSERVIÇOS*3				
				ENGECON*4				
133.000.122/2017	3/2017	Reforma do Campo do Atlético na quadra 6/8 Norte, em Brasília/DF	202.328,12	CARVALHO DE LIMA*5	21/11/2017	LADART*1	40/2017	29/11/2017
				LADART*1				
133.000.160/2017	2/2017	Reforma de 3 (três) Quadras de Esportes e 1 (uma) Quadra de Tênis em Brasília/DF	537.043,09	LADART*1	29/11/2017	LADART*1	44/2017	07/12/2017
				L SANTOS*6				
Obs.1: LADART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 01.251.610/0001-20								
Obs.2: ISRAEL CONSTRUTORA EIRELI - ME, CNPJ nº 20.101.881/0001-44								
Obs.3: MULTSERVIÇOS CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA, CNPJ nº 00.434.092/0001-18								
Obs.4: ENGECON - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 00.511.675/0001-03								
Obs.5: CARVALHO DE LIMA CONSTRUTORA EIRELI - ME, CNPJ nº 21.324.425/0001-26								
Obs.6: L SANTOS ENGENHARIA EIRELI, CNPJ nº 22.779.933/0001-61								



Por fim, a soma dos valores de referência dos três certames, previstos em seus projetos básicos ((fls. 6/46, Processo nº 133.000.088/2017; fls. 3/26, Processo nº 133.000.122/2017; e fls. 4/29, Processo nº 133.000.160/2017) é de R\$ 1.586.951,41, o que segundo o inciso I do art. 23 da Lei nº 8666/1993 caracteriza a adoção da modalidade concorrência:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

b) **tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00** (um milhão e quinhentos mil reais);

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (grifo nosso)

Conforme sintetizado na Tabela 2, como os objetos das tomadas de preços de 2017 possuíam a **mesma natureza** de obras e serviços de engenharia, os seus certames e execuções foram realizados **no mesmo local** geográfico e econômico, as suas contratações se deram **concomitantemente** e o **valor somado** das contratações totalizou **R\$ 1.586.951,41**, fica caracterizado o fracionamento irregular de despesas, visto que deveria ter havido melhor planejamento por parte da Administração Regional em realizar todos os supracitados certames na modalidade **concorrência** para obter ganhos de escala e ampliação da competitividade.

Em resposta aos apontamentos do Informativo de Ação de Controle nº 25 /2018 – DINOE/COLES/COGEI/SUBCI/CGDF, a Administração Regional de Brazlândia encaminhou o Ofício SEI-GDF Nº 4/2019 - RA-IV/GAB/ASTEC (nº SEI: 17977714), de 5 /2/2019, no qual registra que:

Em relação ao apontamento de que houve fracionamento das obras e escolha indevida da modalidade de licitação, não tendo esta RA-IV levado em conta o valor da contratação, o lapso temporal, a natureza da despesa e os locais das obras, urge salientar que **tal hipótese não deve ser considerada, haja vista que as Administrações Regionais não possuem autonomia em todas as suas ações, em especial, não possuem autonomia orçamentária.**

[...]

Cabe ressaltar ainda, que **todos os procedimentos nas licitações desta Administração**, independentemente da modalidade, **foram devidamente publicados em Diários Oficiais, de modo a assegurar a transparência do certame**, inclusive, os da modalidade CONVITE, onde a Lei nº 8.666/93 não exige este tipo de publicidade.

Quanto à sugestão para **criar Procedimento Operacional Padrão-POP, para verificar adequadamente o fracionamento de despesas**, de acordo com a



legislação e jurisprudência pertinentes, **antes de definir a modalidade da licitação e autorizar a contratação, é sim de grande valia** nessa Nova Gestão, a fim de melhorar e otimizar o certame licitatório. (grifo nosso)

Como se depreende do trecho acima, o principal argumento usado pela Administração Regional para afastar a caracterização de fracionamento de despesas com obras é a falta de autonomia orçamentário-financeira desta, o que enseja dependências desta para com o órgão central de planejamento e orçamento e para com eventuais deputados distritais, responsáveis pelas emendas orçamentárias que disponibilizaram recursos para a Administração Regional. Compreende-se que tais dependências, de fato, podem prejudicar a gestão orçamentário-financeira da referida Administração Regional, dada a dificuldade em se prever qual montante estará efetivamente disponível ao longo do exercício para o empenho, liquidação e pagamento das despesas com obras.

Contudo, a falta de autonomia orçamentária-financeira da Administração Regional não impede esta de planejar de antemão as contratações de obras e serviços de engenharia necessárias para o exercício e, portanto, de se saber de antemão o valor máximo o qual a referida Administração Regional poderá licitar em obras e serviços de engenharia ao longo do exercício e, assim, usar esse valor para escolher a modalidade de todos os certames adequadamente.

Além disso, ainda que tal planejamento não tenha sido elaborado e o orçamento seja abruptamente disponibilizado para a Administração, a falta de autonomia orçamentária-financeira não impede o ordenador de despesas de considerar o montante total dos valores de referência dos certames já realizados e dos ainda pretendidos no exercício para escolher adequadamente a modalidade dos próximos certames. De fato, como o fracionamento só pode ser caracterizado caso a soma dos valores de referência das contratações de obras e serviços de engenharia realizadas num mesmo exercício financeiro pela Administração Regional seja superior ao valor máximo das modalidades utilizadas, é sempre possível ao gestor prevenir a caracterização de fracionamento pela escolha de modalidade de licitação de valor máximo superior ao necessário até então.

Ademais, o fracionamento não diz respeito à publicização dos certames, logo a informação de que foi dada a devida publicidade aos certames não tem o condão de refutar ou mesmo de atenuar a caracterização do fracionamento.

Tendo em vista que a manifestação da Unidade não evidenciou o atendimento de nenhuma das recomendações deste órgão central do Sistema de Controle



Interno do Poder Executivo Distrital, o apontamento permanece para acompanhamento de seu cumprimento.

Causa

Em 2015 e 2017:

Escolha indevida da modalidade de licitação tendo em vista não ter levado em conta o valor da contratação, combinado com lapso temporal, a natureza da despesa e os locais das obras, resultando em fracionamento da despesa.

Consequência

Infração à norma legal (Lei nº 8.666/1993, art. 23, inciso I, alínea “a”, e §5º) – Fracionamento de despesas para utilizar modalidade de licitação menos rigorosa à recomendada pela legislação – Aumento do risco de superfaturamento e do risco de qualidade, dada a menor publicidade da licitação.

Recomendação

a) Instaurar e concluir procedimento apuratório de responsabilização pelo fracionamento de despesas com obras, em desconformidade com a Lei nº 8.666/93, art. 23, inciso I, alínea “a”, e §5º.

b) Criar Procedimento Operacional Padrão-POP, Portaria, Instrução Normativa Interna, *Checklist* ou qualquer documento congênere que oriente as áreas técnicas a verificar adequadamente o fracionamento de despesas, de acordo com a legislação (inclusive Portaria nº 11/2017– SECID-DF) e jurisprudência pertinentes, antes de definir a modalidade da licitação e autorizar a contratação.



1.2 - PROJETO BÁSICO INSUFICIENTE

Classificação da falha: Média

Fato

No curso dos trabalhos de inspeção, ao analisar os Processos n^{os} 133.000.191/2015, 133.000.281/2015, 133.000.194/2015, 133.000.121/2016 e 133.000.111/2016, que versam sobre contratações de obras para a RA-IV, constatou-se que a Unidade apresentou projetos básicos insuficientes.

A Súmula n^o 260-TCU prevê a obrigatoriedade de apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para projetos de obras e serviços de engenharia:

É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas. (grifo nosso)

Contudo, não foi identificado em nenhum dos processos supracitados as ARTs dos projetos básicos (fls. 22/61, Processo n^o 133.000.191/2015; fls. 7/38, Processo n^o 133.000.281/2015; fls. 12/41, Processo n^o 133.000.194/2015; fls. 4/45, Processo n^o 133.000.121/2016; e fls. 3/40, Processo n^o 133.000.111/2016), mesmo que seja possível identificar o responsável pela elaboração das peças técnicas que constituem o Projeto Básico. Tal fato foi inclusive apontado nos pareceres jurídicos de quatro das cinco contratações (fl. 72, Processo n^o 133.000.191/2015; fl. 49, Processo n^o 133.000.281/2015; fl. 52, Processo n^o 133.000.194/2015; e fl. 53, Processo n^o 133.000.111/2016) antes que a Administração procedesse com as licitações. Mesmo assim, segundo se depreende dos autos, a RA prosseguiu com as licitações sem suprir tal deficiência dos projetos básicos.

Além disso, não foram identificados desenhos suficientes para a caracterização das obras referentes aos Processos n^{os} 133.000.281/2015, 133.000.121/2016 e 133.000.111/2016, comprometendo a avaliação da viabilidade técnica, do impacto ambiental associado, do custo e dos métodos de execução de cada obra, conforme preceitua o inciso IX do art. 6^o da Lei n^o 8.666/93. No caso do Processo n^o 133.000.281/2015, não consta do Projeto Básico nenhuma planta que indique os 200 locais onde



deveriam ser instaladas as placas. Por sua vez, no caso do Processo nº 133.000.121/2016, não consta do Projeto Básico planta que detalhe as formas e dimensões das placas. Por fim, não consta do Projeto Básico do Processo nº 133.000.111/2016 nenhum desenho ou planta, apesar de se tratar de reforma de parques infantis com previsão de instalação de novos equipamentos e brinquedos.

Segundo a Resolução nº 361/91-CONFEA, art. 4º, § 1º, a qual dispõe sobre o Projeto Básico:

Art. 4º - O responsável técnico pelo órgão ou empresa pública ou privada, contratante da obra ou serviço, definirá, obedecendo às conceituações contidas nesta Resolução, os tipos de Projeto Básico que estão presentes em cada empreendimento objeto de licitação ou contratação.

§ 1º - **O nível de detalhamento dos elementos construtivos de cada tipo de Projeto Básico, tais como desenhos, memórias descritivas, normas de medições e pagamento, cronograma físico, financeiro, planilhas de quantidades e orçamentos, plano gerencial e, quando cabível, especificações técnicas de equipamentos a serem incorporados à obra, devem ser tais que informem e descrevam com clareza, precisão e concisão o conjunto da obra e cada uma de suas partes (grifo nosso)**

Em que pese se tratem de obras de menor vulto e complexidade, segundo o item 5 da Orientação Técnica do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP OT – IBR 001/2006, todo Projeto Básico deve apresentar conteúdos suficientes e precisos, tais como Desenho, Memorial Descritivo, Especificação Técnica, Orçamento, e Cronograma físico-financeiro. No caso de Projeto Básico de obras do tipo "Obras Rodoviárias" e "Edificações", a referida orientação ainda precisa os seguintes elementos técnicos necessários para o Desenho, Memorial Descritivo e Especificação Técnica de Projetos de Sinalização e Arquitetônico:



Tabela 3 - Elementos Técnicos para Projeto de Sinalização do tipo “Obras Rodoviárias” (Extraído da Tabela 6.2 da IBRAOP OT – IBR 001/2006).

Projeto de Sinalização	Desenho	<ul style="list-style-type: none">• Planta contendo a localização e os tipos dos dispositivos de sinalização ao longo das vias;• Desenhos dos dispositivos• Detalhes estruturais de montagem e fixação de elementos como pórticos e placas;
	Memorial	<ul style="list-style-type: none">• Relatório do Projeto contendo: concepção, quadro de quantidades, discriminação de todos os serviços• Justificativa das alternativas aprovadas;• Quadros resumo e notas de serviço contendo a localização, modelo, tipo e quantidade dos elementos de sinalização empregados;• Plano de Execução, contendo: relação de serviços, seus custos e cronograma físico; relação de equipamento mínimo.
	Especificação	<ul style="list-style-type: none">• Materiais;• Serviços.

Tabela 4 - Elementos Técnicos para Projeto Arquitetônico do tipo “Edificações” (Extraído da Tabela 6.1 da IBRAOP OT – IBR 001/2006).

Projeto Arquitetônico	Desenho	<ul style="list-style-type: none">• Situação• Implantação com níveis• Plantas baixas e de cobertura• Cortes e elevações• Detalhes (que possam influir no valor do orçamento)• Indicação de elementos existentes, a demolir e a executar, em caso de reforma e/ou ampliação.
	Especificação	<ul style="list-style-type: none">• Materiais, equipamentos, elementos, componentes e sistemas construtivos.

Assim sendo, nos casos concretos era razoável esperar que os projetos básicos contivessem, além do que foi apresentado, ao menos a "planta contendo a localização de sinalização ao longo das vias" das placas para o Processo nº 133.000.281/2015, os "desenhos dos dispositivos" com "detalhes estruturais de montagem e fixação de elementos" das placas para o Processo nº 133.000.121/2016, e o desenho com "indicação de elementos existentes, a demolir e a executar" dos parques infantis para o Processo nº 133.000.111/2016.



Dessa forma, fica caracterizada a autorização da contratação sem Projeto Básico suficiente para caracterizar a obra, conforme preceituam os incisos I e II do parágrafo §2º e §9º do artigo 7º da Lei de Licitações, pois não foi possível identificar:

- Planta de localização das placas ao longo das vias para o Processo nº 133.000.281/2015;
- Desenhos das placas com detalhes estruturais de montagem e fixação de elementos para o Processo nº 133.000.121/2016;
- Desenho com indicação de elementos existentes, a demolir e a executar dos parques infantis para o Processo nº 133.000.111/2016;
- Anotações de Responsabilidade Técnica de todas as peças técnicas dos Projetos Básicos dos Processos nºs 133.000.191/2015, 133.000.281/2015, 133.000.194/2015, 133.000.121/2016 e 133.000.111/2016, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamentos, especificações técnicas e outras peças técnicas, conforme Súmula nº 260-TCU.

Em resposta aos apontamentos do Informativo de Ação de Controle nº 25 /2018 – DINOE/COLES/COGEI/SUBCI/CGDF, a Administração Regional de Brazlândia encaminhou o Ofício SEI-GDF Nº 4/2019 - RA-IV/GAB/ASTEC (nº SEI: 17977714), de 5 /2/2019, no qual registra que:

No que diz respeito aos projetos básicos à época, entendemos que os mesmos estavam em conformidade com as exigências do artigo 7º, da lei 8.666/93, de onde foram retiradas todas as orientações para a elaboração dos projetos, portanto, em conformidade com as normas legais. Todavia, essa Nova Gestão acatará a sugestão de exigir a apresentação das ART's, no sentido de conhecer o responsável técnico pela elaboração do Projeto Básico, bem como das demais peças técnicas que o compõem, em atendimento às disposições contidas na Resolução nº 1.050/2013 – CONFEA, bem como criar Procedimento Operacional Padrão-POP, Portaria, Instrução Normativa Interna, ou qualquer documento congênere que oriente as áreas, tais como Checklist técnicas para elaborar Projetos Básicos que detalhem adequadamente os seus objetos por meio de desenhos técnicos e atendam à exigência obrigatória de ART de projeto, bem como a toda a legislação pertinente. (grifo nosso)

Conforme trecho acima, a Administração Regional entende que os projetos básicos dos Processos nos 133.000.191/2015 133.000.281/2015, 133.000.194/2015, 133.000.121/2016 e 133.000.111/2016 estão em conformidade com o art. 7 da Lei 8.666 /93, bem com toda a legislação. Contudo, nenhuma evidência ou argumentação é oferecida para suportar tal afirmação ou refutar as explicações apresentadas no Informativo de Ação



de Controle acerca da falta de elementos técnicos mínimos, segundo as normas legais e infralegais aplicáveis ou a jurisprudência das Cortes de Contas da União e do DF.

Tendo em vista que a manifestação da Unidade não evidenciou o atendimento de nenhuma das recomendações deste órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Distrital, o apontamento permanece para acompanhamento de seu cumprimento.

Causa

Em 2015 e 2016:

Inobservância de procedimentos legais obrigatórios para elaboração de projeto básico para contratação de obras e serviços de engenharia.

Consequência

Execução de obra com risco de escopo, prazo e superfaturamento da obra, tendo em vista não se conhecer o detalhamento dos serviços por meio de desenhos, bem como as informações relativas às ARTs.

Recomendação

a) Instaurar e concluir procedimento apuratório de responsabilização pela autorização para contratação de empresa com Projeto Básico sem desenhos técnicos e ARTs, em desconformidade com a Lei nº 8.666/93, art. 7, §2º, I e II; art. 6, IX; Resolução nº 361/91-CONFEA; Súmula nº 260-TCU.

b) Exigir a apresentação das ARTs no sentido de conhecer o responsável técnico pela elaboração do Projeto Básico, bem como das demais peças técnicas que o compõem, em atendimento às disposições contidas na Resolução nº 1.050/2013 – CONFEA.

c) Criar Procedimento Operacional Padrão-POP, Portaria, Instrução Normativa Interna, *Checklist* ou qualquer documento congênere que oriente as áreas técnicas a elaborar Projetos Básicos que detalhem adequadamente os seus objetos por meio de desenhos técnicos e atendam à exigência obrigatória de ART de projeto, bem como a toda a legislação pertinente.



1.3 - LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO SEM RECEBIMENTO DEFINITIVO

Classificação da falha: Grave

Fato

Ainda em relação aos Processos n^{os} 133.000.191/2015, 133.000.281/2015, 133.000.111/2016 e 133.000.121/2016, constatou-se que a Unidade realizou liquidações e pagamentos finais dos referidos contratos sem a emissão prévia de Termo de Recebimento Definitivo e outros documentos indispensáveis.

No âmbito do Distrito Federal, o assunto está normatizado no parágrafo único do artigo 61 e no artigo 44 do Decreto n^o 32.598/2010, conforme disposto abaixo:

Art. 61. [...]

Parágrafo único. **Para a liquidação da despesa, é indispensável constar do processo:**

[...]

II - **atestado de recebimento do material, de prestação do serviço ou de execução da obra, emitido por agente credenciado, na primeira via do documento fiscal**, salvo nos casos previstos no §1^o do artigo 64 e no caso de o processo ter sido iniciado por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI; (Inciso alterado pelo(a) Decreto 37.815 de 02/12/2016)

III - **termo circunstanciado que comprove o recebimento do serviço ou a execução da obra, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 73 da Lei n.º 8.666, de 1993**, emitido por servidor ou comissão designada pela autoridade competente;

IV - **atestado de execução**, na forma do artigo 44; (grifo nosso)

Art. 44. **A execução de etapa de obra ou serviço, ou o recebimento de equipamento, será certificada pelo executor e responsável, mediante emissão de Atestado de Execução e de termo circunstanciado, conforme o disposto no artigo 73 da Lei n.º 8.666, de 1993.** (grifo nosso)

Destaca-se que o mencionado inciso I do artigo 73 da Lei n^o 8.666/93 disciplina o recebimento de obras e serviços da seguinte forma:

Art. 73. **Executado o contrato, o seu objeto será recebido:**

I - em se tratando de obras e serviços:

a) **provisoriamente**, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, **mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes** em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;



b) **definitivamente**, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, **mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes**, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei (grifo nosso)

Assim, resta evidenciado que é dever tanto legal quanto contratual, previsto nos respectivos editais (itens 11.1, 11.8, 16.1 e 17.1 dos editais dos Convites nºs 3/2015 e 1/2015, itens 12.1, 12.3, 13.2 e 14.3 do edital do Convite nº 1/2016, itens 10.8, 15.1, 15.2, 16.1.3, 16.1.6, 16.1.9 e 17.1 do edital da Tomada de Preços nº 2/2016 – respectivamente: fls. 87/101, Processo nº 133.000.191/2015; fls. 52/66, Processo nº 133.000.281/2015; fls. 90/101, Processo nº 133.000.111/2016; 63/105, Processo nº 133.000.121/2016) e contratos (item 8.5 dos Contratos de Execução de Obras nºs 7/2015, 6/2015 e 33/2016, e itens 7 e 17 do edital do Contrato de Prestação de Serviços nº 14/2016 – respectivamente: fls. 444/448, Processo nº 133.000.191/2015; fls. 348/352, Processo nº 133.000.281/2015; fls. 458/462, Processo nº 133.000.121/2016; fls. 493/495, Processo nº 133.000.111/2016) atestar as Notas Fiscais e emitir os termos circunstanciados assinados por ambas as partes quando do recebimento definitivo dos serviços da obra, sem os quais as despesas não podem ser liquidadas e pagas, segundo o art. 63, §2º, III da Lei nº 4.320/1964 e o art. 61, p.u, III do Decreto nº 32.598/2010-DF.

Contudo, a análise do Processo nº 133.000.191/2015 revelou que, embora tenham sido emitidos o Atestado de Execução (fl. 510) de 18/05/2016, o Termo de Recebimento Provisório de 18/05/2016 (fl. 511), a autorização de pagamento de 18/05/2016 (fls. 518), a Nota de Liquidação de 18/05/2016 (fl. 519), a Previsão de Pagamento de 18/05/2016 (fl. 520) e a Ordem Bancária de 20/05/2016 (fl. 521) da etapa única do Contrato de Execução de Obras nº 7/2015, a Nota Fiscal nº 80 de 27/04/2016 não está atestada pelo executor (fl. 524) e o Termo de Recebimento Definitivo só foi emitido no dia 13/12/2016 (fl. 706). Logo, constata-se a liquidação e pagamento da obra sem o "*atestado de recebimento [...] de execução da obra, emitido por agente credenciado, na primeira via do documento fiscal*" e sem o "*termo circunstanciado, assinado pelas partes*" de recebimento definitivo, em flagrante descumprimento dos incisos II e III do parágrafo único do Art. 61 do Decreto nº 32.598/2010-DF e do inciso I, Art. 73 da Lei 8.666/93.

Por outro lado, não foi identificado nos autos do Processo nº 133.000.281/2015 o Termo de Recebimento Definitivo do Contrato de Execução de Obras nº 6/2015, muito embora constem dos autos a Nota Fiscal nº 51 atestada pelo executor de 10/03/2016 (fl. 393), o Atestado da Execução de 11/03/2016 (fl. 427), o Termo de Recebimento



Provisório de 11/03/2016 (fl. 428), a autorização de pagamento de 18/03/2016 (fl. 433), a Nota de Liquidação de 18/03/2016 (fl. 434), a Previsão de Pagamento de 18/03/2016 (fl. 435) e a Ordem Bancária de 21/03/2016 (fl. 436) da 2ª etapa da obra. Além disso, consta dos autos manifestação da GEOFIN/RA-IV do dia 10/11/2016 (fl. 440) encaminhando o processo para que seja providenciado o Termo de Recebimento Definitivo, comprovando que houve o pagamento da 2ª e última etapa da obra sem o recebimento definitivo, contrariando o inciso II do parágrafo único do Art. 61 do Decreto nº 32.598/2010-DF e do inciso I, Art. 73 da Lei 8.666/93.

Também foi identificado no Processo nº 133.000.111/2016 a autorização de pagamento de 11/08/2016 (fls. 577), as Notas de Liquidação de 11/08/2016 e 18/10/2016 (fls. 585 e 601), as Previsões de Pagamento de 12/08/2016 e 18/10/2016 (fls. 586 e 602) e as Ordens Bancárias de 15/08/2016 e 20/10/2016 (fls. 587 e 603) da etapa única do Contrato de Prestação de Serviços nº 14/2016 e da etapa decorrente do Primeiro Termo Aditivo deste sem, contudo, o ateste das Notas Fiscais nºs 11 e 15 correspondentes (fls. 579 e 594) e a emissão do Termo de Recebimento Definitivo, o qual foi emitido posteriormente no dia 19/12/2016 (fls. 607/608). Como no caso do Processo nº 133.000.191/2015, ficou caracterizado o descumprimento dos incisos II e III do parágrafo único do Art. 61 do Decreto nº 32.598/2010-DF e do inciso I, Art. 73 da Lei 8.666/93.

Por fim, no Processo nº 133.000.121/2016 foram identificados a Nota Fiscal nº 5.559 de 12/04/2017 da 2ª e última etapa da obra ainda que sem ateste pelo executor (fl. 618), o Termo de Recebimento Provisório assinado apenas pela Administração de 28/04/2017 (fls. 709/710), e a autorização de pagamento de 28/04/2017 da 2ª e última etapa (fl. 707), mas não foi identificado o Termo de Recebimento Definitivo da obra, nem o Atestado de Execução, a Nota de Liquidação, a Previsão de Pagamento ou a Ordem Bancária de pagamento da 2ª e última etapa. Contudo, em consulta ao Sistema Integrado de Administração Contábil – SIAC do Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGo foi possível identificar a Nota de Liquidação 2017NL00237 de 28/04/2017 no valor total de R\$ 133.103,61 para pagamento da Fatura nº 5.559 (fl. 618), a Previsão de Pagamento correspondente 2017PP00228 de 28/04/2017, e a Ordem Bancária correspondente 2017OB32269 de 10/07/2017.

Assim sendo, constata-se a liquidação e pagamento da segunda e última etapa da obra sem o "*atestado de execução*" da segunda etapa da obra, sem o "*atestado de recebimento [...] de execução da obra, emitido por agente credenciado, na primeira via do documento fiscal*" para a Nota Fiscal nº 5.559 da segunda etapa, sem o "*termo*



circunstanciado, assinado pelas partes" de recebimento provisório da obra, e sem o "*termo circunstanciado, assinado pelas partes"* de recebimento definitivo da obra, em descumprimento dos incisos II, III e IV do parágrafo único do Art. 61 e do Art. 44 do Decreto nº 32.598/2010-DF e do inciso I, Art. 73 da Lei 8.666/93.

Em que pese terem sido juntados aos respectivos autos outros documentos de comprovação da regular execução das referidas obras, tais como relatórios de execução, notas fiscais atestadas e termos de recebimento provisório, depreende-se do parágrafo único do artigo 61 do Decreto nº 32.598/2010 que existe um rol taxativo de documentos os quais são indispensáveis para a liquidação e pagamento de obras. Logo, a existência de um dos documentos do rol não supre a falta do outro, até porque eles têm naturezas distintas.

Assim, conclui-se que não é correto suprir a ausência do termo de recebimento definitivo, de atestados de execução ou de documentos fiscais atestados pelo executor por meio de outro documento dos autos, e fica caracterizada a falha de execução por parte da fiscalização do contrato, conforme Decisões nº 2243/2016 e 516/2012 do TCDF e Acórdão 134/2017-TCU-Plenário, *in verbis*:

Registra-se que o recebimento do objeto contratado não se trata de etapa meramente formal para a conclusão do contrato, como se depreende da importância conferida pela legislação ao definir duas etapas: provisória e definitiva. **O principal objetivo do recebimento definitivo é propiciar que profissionais não envolvidos diretamente na fiscalização façam uma avaliação final independente a respeito da viabilidade do recebimento e adequação do objeto entregue pelo contratado.** (grifo nosso)

Dessa forma, fica caracterizada a reiterada autorização para liquidação e pagamento de despesas de obras (fl. 518, Processo nº 133.000.191/2015; fl. 433, Processo nº 133.000.281/2015; fl. 577, Processo nº 133.000.111/2016; fl. 707, Processo nº 133.000.121/2016) sem as providências indispensáveis previstas no parágrafo único do Art. 61 e do Art. 44 do Decreto nº 32.598/2010-DF e do inciso I, Art. 73 da Lei 8.666/93, pois não foi possível identificar:

- O ateste do Executor na Nota Fiscal nº 80 (fl. 524) e o Termo de Recebimento Definitivo da obra assinado tanto pela Administração quanto pela Contratada, no Processo nº 133.000.191/2015;
- O Termo de Recebimento Definitivo da obra assinado tanto pela Administração quanto pela Contratada, no Processo nº 133.000.281/2015;
- O ateste do Executor nas Notas Fiscais nºs 11 e 15 (fls. 579 e 594) e o Termo de Recebimento Definitivo da obra assinado tanto pela



Administração quanto pela Contratada, no Processo nº 133.000.111/2016;

- O ateste do Executor na Nota Fiscal nº 5.559 (fl. 618), o Termo de Recebimento Provisório da obra assinado tanto pela Administração quanto pela Contratada (fls. 709/710) e o Termo de Recebimento Definitivo da obra assinado tanto pela Administração quanto pela Contratada, no Processo nº 133.000.121/2016.

Em resposta aos apontamentos do Informativo de Ação de Controle nº 25/2018 – DINOE/COLES/COGEI/SUBCI/CGDF, a Administração Regional de Brazlândia encaminhou o Ofício SEI-GDF Nº 4/2019 - RA-IV/GAB/ASTEC (nº SEI: 17977714), de 5/2/2019, no qual registra que:

Quanto a liquidação e pagamento após o período de execução da obra ser estabelecido, faz-se uma medição mês a mês e a empresa recebe a cada etapa. Há um Recebimento Provisório da obra feito mediante um Atestado de Execução, assinado pelo responsável da obra, com assinatura do executor do contrato. É feito também um Relatório Circunstanciado com detalhamentos da obra e apontamentos a critério do executor. Quando ocorre o Recebimento Definitivo é feita uma visita *in loco* por uma Comissão de servidores não participantes da Licitação, onde poderá haver apontamentos de possíveis falhas da obra que foi finalizada, e se não houver falhas a corrigir, segue com o Recebimento Definitivo e começa a correr o prazo de Garantia da obra.

Ademais, não há mais o ateste do executor em Notas Fiscais, e no documento Atestado de Execução existem campos onde todos os dados fiscais são registrados e, também no relatório circunstanciado, nos quais são assinados pelos executores, inclusive tal formalidade também é atualmente adotada no sistema SEI, e o recebimento dos recursos financeiros por parte da Empresa Executora etapa por etapa não gera nenhum risco de superfaturamento. Todos os termos aditivos que se fizeram necessários foram feitos conforme legislação.

Consideramos a ressalva do Sr. auditor em criar Procedimento Operacional Padrão-POP, que possibilitem o acompanhamento da obra/serviços em todas as suas fases, notadamente, na fase final, na qual é exigida a elaboração dos documentos comprobatórios da prestação efetiva do serviço, essa Nova Gestão pretende adotar todas as sugestões contidas na Ação de Controle.

Os apontamentos desta inspeção não dizem respeito às medições e pagamentos mês a mês e nem à modificação dos contratos por meio da emissão de aditivos, mas simplesmente ao fato de repetidamente em vários processos não terem sido seguidos os devidos procedimentos obrigatórios de recebimento para fins de liquidação e pagamento das obras contratadas.

Conforme previsto no artigo 44 e no parágrafo único do artigo 61 do Decreto nº 32.598/2010 do DF, para a liquidação e pagamento de obras é indispensável constar do processo cumulativamente o Atestado do Documento Fiscal (emitido por meio



de um ateste da Nota Fiscal ou, em caso de processo do SEI, por meio de um documento eletrônico), o Atestado de Execução da Obra, o Termo de Recebimento Provisório, e o Termo de Recebimento Definitivo, todos assinados pelos agentes e partes devidas. Assim sendo, nenhum pagamento de obra deve sequer ser autorizado quanto mais realizado antes da emissão de todos esses documentos.

Assim sendo, não foram identificados argumentos ou justificativas na manifestação da Administração Regional com o condão de afastar a caracterização das falhas de liquidação e pagamento sem recebimento definitivo.

Tendo em vista que a manifestação da Unidade não evidenciou o atendimento de nenhuma das recomendações deste órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Distrital, o apontamento permanece para acompanhamento de seu cumprimento.

Causa

Em 2016 e 2017:

Falha na instrução processual e no acompanhamento da execução dos Contratos de Execução de Obras n^{os} 7/2015, 6/2015 e 33/2016-RAIV, e do Contrato de Prestação de Serviços n^o 14/2016-RAIV (liquidação e pagamento da despesa sem emissão dos documentos comprobatórios da prestação efetiva do serviço).

Consequência

Aumento do risco de superfaturamento por qualidade e quantidade decorrente da Liquidação e Pagamento de despesa sem que todos os controles normativos tivessem sido realizados.



Recomendação

a) Exigir que os Executores dos Contratos de Execução de Obras nºs 7 /2015, 6/2015 e 33/2016-RAIV e do Contrato de Prestação de Serviços nº 14/2016-RAIV providenciem os documentos indispensáveis à regular liquidação e pagamento, conforme relacionados ao fim da seção "Fato".

b) Criar Procedimento Operacional Padrão-POP, Portaria, Instrução Normativa Interna, *Checklist* ou qualquer documento congênere que oriente os fiscais de contratos a realizar o acompanhamento da obra/serviços em todas as suas fases, notadamente, a fase final, na qual é exigida a elaboração dos documentos comprobatórios da prestação efetiva do serviço.

III - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatados:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	1.1 e 1.3	Grave
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	1.2	Média

Brasília, 29/03/2019.

Diretoria de Inspeção de Obras e Serviços de Engenharia-DINOE



Documento assinado eletronicamente pela **Controladoria Geral do Distrito Federal**, em 29/03/2019, conforme art. 5º do Decreto Nº 39.149, de 26 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal Nº 121, quarta-feira, 27 de junho de 2018.



Para validar a autenticidade, acesse o endereço <http://saeweb.cg.df.gov.br/validacao> e informe o código de controle **9478FCBB.3F164475.F276D1A7.383131C1**

